



**D.FEDERAL**

**COMERCIAL DE MATERIAIS E EQUIPAMENTOS LTDA**

**Centro Comercial, Bloco D, Loja 28 Parte, Centro Comercial do Cruzeiro**

**Bairro Cruzeiro Velho – CEP:70.640-543 - BRASILIA-DF**

**CNPJ: 51.950.917/0001-98- Inscrição Estadual: 08.243.018/001-79**

**Telefone: (61)9-9647-8354/9-9352-0966-**

**e-mail: dfederaldf@gmail.com**

**ILUSTRÍSSÍMO(A) SENHOR(A) PROGUEIRO(A) E AUTORIDADE  
COMPETENTE DA SECRETARIA DE LICITAÇÕES DA COMPANHIA DE  
DESENVOLVIMENTO DOS VALES DO SÃO FRANCISCO E DO PARNAÍBA –  
CODEVASF**

**Ref. Ao Pregão Eletrônico nº 90013/2024 – 3ª/SR**

**Processo nº 59530.001549/2024-51-e**

**D.FEDERAL COMERCIAL DE MATERIAIS E EQUIPAMENTOS  
LTDA**, inscrita em CNPJ 51.950.917/0001-98, inscrição estadual nº 08.243.018/001-79,  
com sede no Centro Comercial, Bloco D, Loja 28 Parte, Centro Comercial do Cruzeiro  
Bairro Cruzeiro Velho, CEP:70.640-543 – BRASILIA-DF, vem, mui respeitosamente, à  
presença de Vossa Senhoria, com fulcro na Lei n. 14.133 de 2021, apresentar,  
tempestivamente

**CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINSITRATIVO**

Em face do recurso interposto por **MARSTEIN IMPORTADORA E COMERCIO EIRELI**, inscrita no CNPJ: 26.823.366/0001-54, com sede na Rua Jaime Schmitz, 255, Encosta do Sol, CEP 36083-013, Juiz de Fora - MG, pelos fatos e mérito que se seguem.

## **I. BREVE SÍNTESE FÁTICA.**

Trata-se de Edital de Pregão Eletrônico nº 90013/2024, realizado pela Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba, cujo objeto visa fornecimento, por sistema de registro de preços – SRP, incluindo carga, transporte e descarga, máquinas e equipamentos direcionados ao fortalecimento do APL-BOVINOCULTURA LEITEIRA, em municípios do Estado de Pernambuco, no âmbito da 3ª Superintendência Regional da CODEVASF, distribuídos com 2 (dois) Grupos e 4 (quatro) itens individuais, totalizando 30 (trinta) itens.

Nesse tocante, a empresa recorrida foi declarada vencedora, por ter oferecido melhor preço. Contudo a empresa **MARSTEIN IMPORTADORA E COMERCIO EIRELI** interpôs recurso administrativo em face do certame em epígrafe, alegando, em síntese, que a **D. FEDERAL** não apresentou indicação do fabricante nos produtos, ausência de qualificação técnica, inconformidade de catálogo e inexequibilidade da proposta, requerendo, ao final, a desclassificação/desabilitação da proposta da licitante D. Federal – Comercial de Materiais e Equipamentos, ora recorrida.

Entretanto, tal alegação não possui fundamento jurídico que possa comprometer a validade da documentação apresentada por esta Recorrida, porquanto não se verifica qualquer irregularidade que possa afetar a sua habilitação, conforme se comprova em mérito destas contrarrazões.

É a síntese do necessário.

## **II. PRELIMINARES DE MÉRITO.**

### **II.1 – DA TEMPESTIVIDADE.**

Em termos da Lei nº 14.133/21, a parte recorrida tem o mesmo prazo que o recorrente para interpor as contrarrazões ao recurso administrativo, prazo de 03 dias, que se inicia após o fim do prazo para interposição do recurso pelo recorrente.

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem: I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

(...)

§ 4º O prazo para apresentação de contrarrazões será o mesmo do recurso e terá início na data de intimação pessoal ou de divulgação da interposição do recurso.

Termos que são reiterados em item 5.3.6 do Edital da CODEVASF:

5.3.6. O Licitante que tiver confirmado sua intenção de recurso deverá registrar as razões do recurso, em campo próprio do sistema, no prazo de 3 (três) dias úteis, **ficando os demais Licitantes, desde logo, intimados a apresentar contrarrazões, também via sistema, em igual prazo**, que começará a correr do término do prazo da recorrente. **(grifo nosso)**

Deste modo e nestes termos, temos como prazo limite pra protocolo das contrarrazões, a data de 5 de dezembro de 2024, sendo tempestiva a presente manifestação de contrarrazões ao recurso administrativo.

### III. DO MÉRITO.

#### III.1 – DA INDICAÇÃO DO FABRICANTE.

A recorrente alega a ausência de indicação do fabricante, argumentando que parte dos equipamentos ofertados seriam produzidos pela empresa COMBRAS Comercial de Equipamentos Ltda., a qual não possui, em seu objeto social, atividade principal ou secundária relativa à fabricação de equipamentos.

Cumpre enfatizar, conforme próprio documento colacionado pela recorrente, que a empresa COMBRAS Comercial de Equipamentos Ltda., em seu CNPJ, tem como atividade principal o “**Comércio Atacadista de Máquinas e Equipamentos para o uso Industrial, partes e peças**” e como uma das atividades secundárias “**Comércio Atacadista de Máquinas, Aparelhos e Equipamentos para uso agropecuário, partes e peças**”.

Nesse sentido, a empresa COMBRAS Comercial de Equipamentos Ltda., ora recorrida, atua exclusivamente como revendedora de equipamentos, não sendo a responsável direta pela fabricação dos produtos. Ressalta-se, entretanto, que a prática de identificar os equipamentos com o nome da empresa decorre de uma estratégia comercial amplamente utilizada no mercado, conhecida como *private label*. Essa estratégia é legítima e consiste na aquisição de produtos de terceiros fabricantes, seguida da personalização ou nomeação com a marca própria da revendedora, conferindo identidade empresarial ao bem ofertado.

Tal procedimento não caracteriza qualquer irregularidade ou apresentação de proposta em desconformidade com o Edital, uma vez que os equipamentos adquiridos pela empresa atendem aos padrões de qualidade e especificações exigidos pelo mercado, sendo plenamente aptos para a finalidade a que se destinam. Assim, inexistente qualquer vício na prática comercial adotada pela empresa, que age em conformidade com os princípios da boa-fé e da transparência.

Conforme próprio documento colacionado pela recorrente, vemos que a empresa COMBRAS Comercial de Equipamentos Ltda., em seu CNPJ, tem como atividade principal o “**Comércio Atacadista de Máquinas e Equipamentos para o uso Industrial, partes e peças**” e como uma das atividades secundárias “**Comércio Atacadista de Máquinas, Aparelhos e Equipamentos para uso agropecuário, partes e peças**”.

### **III.2 – DO ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA.**

Alega-se que a licitante D. Federal – Comercial de Materiais e Equipamentos Ltda. não teria apresentado a devida comprovação de qualificação técnica exigida pelo item 9.2 do Edital. Contudo, tal alegação carece de fundamento, uma vez que a licitante demonstrou, por meio dos documentos apresentados, experiência compatível com o objeto licitado, em observância ao princípio da razoabilidade.

A similaridade técnica exigida pelo edital não deve ser interpretada de forma restritiva ou formalista, mas sim com foco na comprovação da capacidade da licitante de atender ao objeto contratado. Assim, a documentação apresentada é suficiente para comprovar a aptidão técnica da licitante, inexistindo motivo para sua inabilitação.

### **III.3 – DA CONFORMIDADE DO CATÁLOGO.**

Inicialmente, cumpre salientar que a recorrida, no tocante aos equipamentos comercializados pela COMBRAS, utilizou-se de fotos meramente ilustrativas, conforme expressamente especificado no próprio catálogo apresentado. Ressalta-se que não há, nos termos do edital ou da legislação vigente, qualquer exigência de exclusividade na criação de material gráfico para fins de comprovação de aptidão técnica ou conformidade dos bens ofertados.

Ademais, destaca-se que as imagens ilustrativas foram utilizadas exclusivamente para os equipamentos fornecidos pela COMBRAS, com caráter meramente informativo,

sem qualquer impacto na qualidade, funcionalidade ou conformidade dos itens ofertados em relação às especificações técnicas exigidas pelo edital. A utilização de tais imagens não compromete a idoneidade ou a capacidade técnica da empresa, tampouco gera prejuízo ao certame, não se configurando, assim, motivo para a inabilitação da licitante.

Cabe ainda esclarecer que os equipamentos ofertados atendem plenamente às exigências do edital, sendo rigorosamente compatíveis com os padrões de qualidade, elaboração e montagem ilustrados nas imagens. No que tange ao item 3, eventual erro de digitação na proposta não compromete a legalidade ou a validade dos documentos apresentados, considerando que o catálogo demonstra, de forma inequívoca, que o referido equipamento é fabricado pela empresa Separatori.

Por fim, quanto às demais imagens questionadas, estas não contêm qualquer menção às fabricantes apontadas pela recorrente. Foram utilizadas apenas para demonstrar que os equipamentos da COMBRAS seguem rigorosamente o mesmo padrão de qualidade, elaboração e montagem, o que reforça a regularidade da proposta apresentada. Inexiste, portanto, fundamento para a tentativa de desqualificação da recorrida com base em argumentos formais que não afetam a competitividade ou a lisura do certame.

#### **III.4 DA EXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA.**

A recorrente questiona a exequibilidade da proposta apresentada pela D. Federal, levantando dúvidas quanto à capacidade da empresa em suportar os custos operacionais do contrato, afirmando que os preços contidos na proposta se encontram muito abaixo do valor de mercado, não cobrindo os custos de dos equipamentos apresentados no catálogo. Esse argumento, contudo, é infundado e carece de suporte técnico e jurídico, pois, no caso da D. Federal, essa análise foi realizada de forma criteriosa e objetiva, levando em consideração os preços propostos e a viabilidade financeira da execução do objeto licitado.

A proposta da D. Federal apresenta valores compatíveis com os preços de mercado praticados para os itens especificados nos grupos em que a empresa concorreu. O Termo de Referência e a pesquisa de preços que fundamentam o orçamento-base servem como referência para a Administração verificar se os valores apresentados se encontram dentro dos limites aceitáveis, assegurando que a proposta é exequível e vantajosa para a Administração.

Além de ser compatível com os preços de mercado, a proposta da D. Federal fomenta a competitividade, pois se apresentou como a proposta de menor preço, o que evidencia a vantagem econômica para a Administração. A restrição sugerida pela recorrente, ao questionar a viabilidade de execução da proposta, contraria o princípio da livre concorrência e não encontra amparo na legislação.

A exequibilidade da proposta da D. Federal foi analisada e confirmada pela **Comissão de Licitação**, que verificou a conformidade dos preços propostos com os parâmetros de mercado e a capacidade técnica e operacional da empresa para atender às exigências do contrato.

**Diante do exposto, a D. Federal demonstra que sua proposta é exequível, vantajosa e plenamente compatível com o interesse público e com os objetivos do certame, atendendo às exigências do edital e do Termo de Referência.**

## V. DOS PEDIDOS

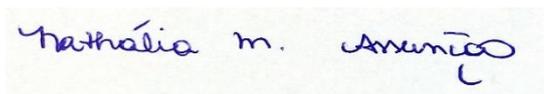
Ante o exposto, requer o que se segue.

- a) O recebimento das Contrarrazões, ante sua tempestividade;
- b) Que seja julgado improcedente o recurso interposto pela recorrente, pelos fundamentos contidos nestas contrarrazões;
- c) Que seja mantida a habilitação da empresa **D. FEDERAL COMERCIAL DE MATERIAIS E EQUIPAMENTOS LTDA**, prosseguindo no certame com a adjudicação e homologação da mesma, com consequente assinatura do termo contratual.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Brasília/DF, 5 de dezembro de 2024.



NATHÁLIA DE MACEDO/ SÓCIA

CPF 694.070.611-91

---

**D.FEDERAL COMERCIAL DE MATERIAIS E EQUIPAMENTOS LTDA**